



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Procedência: 34ª Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal e 75ª CT de Assuntos Jurídicos

Data: 18 de novembro de 2002

Processo nº 02000.001114/2002-72

Assunto: *Dispõe sobre recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP's em topo de morro ocupadas com silvicultura*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes – APP's e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade de 1992, da Convenção de Ramsar de 1971 e da Convenção de Washington de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando a relevância ambiental da matéria e que a supressão de vegetação em APPs somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e interesse social devidamente caracterizados;

Considerando a necessidade de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs com espécies nativas, com o objetivo de restaurar a biodiversidade local;

Considerando os avanços científicos ocorridos na ciência florestal e ambiental nos últimos 20 anos;

Considerando que a silvicultura utiliza práticas de conservação de recursos hídricos, solos e biodiversidade;

Considerando o papel das florestas plantadas como protetoras de borda, como meio poroso e como promotoras de conectividade entre fragmentos florestais, resolve:

Art. 1º Disciplinar a forma de recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs, que se encontram ocupadas com silvicultura.

Art. 2º As Áreas de Preservação Permanente em topo de morro, ocupadas com silvicultura, deverão ser recuperadas com vegetação nativa nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Silvicultura de plantios florestais: implantação e manejo sustentável de plantios visando o rendimento de produtos e subprodutos florestais em terras próprias ou de terceiros;

II - Ciclo completo: período de tempo compreendido entre o plantio e o corte final das árvores, incluindo os cortes intermediários.

Art. 4º As áreas de topo de morro ocupadas com plantios florestais devem ser revertidas para vegetação nativa, imediatamente após o ciclo completo da espécie plantada, o qual não poderá ser superior a trinta anos, contados a partir da data de publicação desta resolução, observado o plano de recuperação ambiental e respectivo cronograma aprovado pelo órgão ambiental ou florestal competente.

§ 1º Nos planos de recuperação ambiental das áreas onde foram implantados projetos de silvicultura após a publicação da Resolução CONAMA 04/85, dar-se-á a recuperação a partir do primeiro ano, com uma recuperação mínima de um trinta avos da área total do plano.

§ 2º O Termo de Compromisso pode ser firmado entre o órgão ambiental ou florestal competente, o proprietário e, quando houver, terceiros e contratantes que de qualquer forma utilize a área ou

produto florestal, com cópia do documento a ser encaminhada ao Ministério Público.

§ 3º O termo de compromisso deve conter, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – adoção de práticas de conservação de solo, água, biodiversidade, espécies ameaçadas de extinção, bem como da paisagem;

II – averbação da reserva legal da propriedade;

III – para aplicação da pena pecuniária diária prevista no *caput* do artigo 4º, deve ser levado em conta os seguintes critérios, dentre outros:

a) valor necessário à recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade;

b) estimativa do rendimento a ser auferido com a atividade que é desenvolvida no local até o final da recuperação das áreas de preservação permanente;

c) o valor do investimento com silvicultura;

d) os antecedentes do interessado.

Art. 5º A reversão para vegetação nativa de que trata o artigo 4º desta Resolução, será formalizada por meio de um plano de recuperação ambiental, integrante de um termo de compromisso assinado por duas testemunhas, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser solicitado, pelo interessado, no prazo máximo de 12 meses, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º O Plano de Recuperação Ambiental contemplará as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntas:

I – regeneração mediante o plantio de espécies nativas; e

II – regeneração natural quando sua viabilidade for efetivamente comprovada pelo proprietário ou possuidor.

III - a recuperação com espécies nativas da Reserva Legal e das demais APPs existentes na propriedade, devendo esta recuperação estar completa no prazo previsto no termo de compromisso;

IV – metas bienais de recuperação, identificando e caracterizando quais áreas serão plantadas e quais áreas serão alvo da condução da regeneração natural, a serem comprovadas no mesmo prazo pelos responsáveis, por meio de apresentação de relatório para a autoridade ambiental; (aprovado)

V – identificação do técnico legalmente habilitado responsável pela elaboração e supervisão do plano;

VI – espécies a serem plantadas com variabilidade genética e originárias do mesmo ecossistema;

VII – Modelos de plantio ou de Condução da regeneração natural a serem adotados;

§ 1º No caso de entorno de Unidades de Conservação e corredores ecológicos o Plano de Recuperação Ambiental - PRA deverá contemplar técnicas de manejo de baixo impacto durante o processo de reversão.

§ 2º No processo de acompanhamento das metas definidas no inciso III, deste artigo, poderão ser adotadas novas práticas e técnicas silviculturais para recuperação ambiental.

§ 3º Para efeito de acompanhamento das áreas definidas no Inciso I, deste artigo, de forma coletiva ou individual, deverá ser adotado, preferencialmente, o monitoramento por sistema de informações geográficas,

§ 4º No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, a elaboração do Plano de Recuperação de Área não se aplicam os incisos II e III.

§ 5º Os incisos II e III não se aplicam para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal.

Art. 7º As atividades a serem desenvolvidas com fundamento nesta Resolução não ensejam quaisquer tipo de indenização perante o Poder Público.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Proposta aprovada na CT de Atualização do Código Florestal e CT de Assuntos Jurídicos em 18.11.2002, Brasília-DF.